

2

75

79x



Dom Joam per graça

de deos rey de Portugal: e dos algarves daquem e dalem. Adar em Africa: senhor de Guine: e da conquista: navegação e commercio d Ethiopia. Arabia Persia e da India. Faço saber q querẽdo eu dar ordem como os letrados de que me ouuer de servir: assi de meus desembargadores: como de corregedores: ouvidores das comarcas e juizes de fora: e assi outros quaesquer letrados que em meus reynos e senhorios ouuerem de ter algũ officio de julgar: auogar ou procurar sejam suficientes pera os ditos carregos: segundo a cada huũ delles conuẽm: ordenando o tempo que ajam de ter destudo pera poderem servir e vsar dos ditos carregos: ouue por bem de o determinar e declarar per esta ley: pera os que estudarem saberem ho tempo que ham de ter destudo: segundo o carrego em que cada huũ esperar de servir. Pelo qual ordeno que os letrados que daqui em diante ouuer de tomar pera me servirẽ de desembargadores tenham estudado em deryto ciuil ou canonico: ou em ambos os ditos derytos: doze años ao menos na vniuersidade da cidade de Coymbra: despoys de serẽ gramaticos: ou os que teuerem estudado oyto annos na dita vniuersidade: e despoys me servirem quatro annos ao menos de juizes de fora: ouvidores ou corregedores: ou forem procuradores na casa da sopricaçaõ os ditos quatro annos ao menos.



Assi ordeno e mando que daqui em diante letrado algũ canonista ou legista: não possa em meus reynos e senhorios ter officio de julgar nem procurar: nem possa auogar salvo os que despoys de serem gramaticos estudarẽ em deryto ciuil ou canonico: ou em ambos os ditos derytos na dita

uniuersidade oytto annos. Posto que antes dos ditos oytto annos sejam bachareys ou tenham outro qualquer grao.

E que vsar de officio de julgar: ou procurar: ou auogar não tendo o dito tempo de estudo na dita uniuersidade: pagara pela primeira vez cinquenta cruzados. A metade pera quem o accusar: e a outra metade pera a arca da dita uniuersidade. E pela segunda vez encorrera na dita pena de cinquenta cruzados: pela maneyra acima declarada: e não podera vsar dos ditos carregos: posto que acabe de estudar os ditos oytto annos na dita uniuersidade de **L**oymbra daqui a deus annos despoys que os acabar de estudar.

Esta ley não auera lugar nos estudantes que atee o primeiro dia de Outubro deste anno presente de mil e quinhentos e trinta e noue teuerem estudado em outras uniuersidades o dito tempo de oytto ou doze annos nos ditos dereytos. Não naquelles que ja agora estam recebidos em collegios em que lhes dão o necessario. Não nos que ora sam e daqui por diante forem nomeados per pessoas que tem poder pera os nomear em algũs collegios ou sapiencias em que ham dauer certo ordenado pera sua sustentaçam: porque estes estudando os ditos oytto ou doze annos como dito he em cada hũa das ditas uniuersidades ou sapiencias: ou tendo comprido o dito tempo de oytto ou doze annos antes do dito primeiro Outubro: trazendo disso certidões autenticas: seram auídos como se os estudaram na dita uniuersidade de **L**oymbra.

Em auera lugar nos letrados que ate a dada desta ley teuerẽ começado a vsar de officio de julgar a vogar ou procurar: porque estes posto que não tenham estudado os di-

76
 tos oytto annos na dita vniuersidade poderã vsar de cada hu
 dos ditos officios de julgar auogar ou procurar.

NEm isso mesino auera lugar nos letrados que agora me
 serue de corregedores: ouuidores das comarcas: ou iuy
 zes de fora: ou sam procuradores na casa da sopricaçam porq̃
 estes tendo os doze annos compridos assi destudo em quaes
 quer vniuersidades como em terem seruido cada huũ dos di
 tos carregos: não se comprehenderam nesta ley.

Eos que agora teuerem estudado ou estudarẽ em quaes
 quer outras vniuersidades não tendo comprido o dito
 tempo de oytto ou doze años atee o dito primeiro dia de Outu
 bro viram estudar aa dita vniuersidade de Coymbra o tẽpo
 que lhe ficar por compzir: e mostrando certidões autẽticas do
 tempo que nas outras vniuersidades estudaram lhe sera con
 tado: como se estudaram o dito tempo na dita vniuersidade
 de Coymbra. E os que não vierem atee o dito tẽpo em qual
 quer tempo que despoys vierem: tendo continuado seu estudo
 des o dito primeiro doutubro atee o tempo que vierem: trazẽ
 do disso certidam autẽtica lhe sera contado todo o tempo q̃
 estudaram ante do dito primeiro Doutubro: assi como se vie
 ram aa dita vniuersidade de Coymbra dentro do dito tem
 po. E não lhe sera cõrado o maistempo que estudarẽ nas ou
 tras vniuersidades despoys do dito primeiro Doutubro.

A Qual ley E y por bem e mando que se cumpza e goarde
 como se nella contem. E mando ao chanceler moor que
 a pobrique e enuie o trelado della aos corregedores e ouuido
 res das comarcas assinadas per elle. Aos quaes corregedo

res e ouuidores mandado que as façam pobricar em todos os
lugares de suas comarcas pera a todos ser notorio. Dada em
a cidade de Lirboa: aos. xiiij. dias de Janeyro. Anrique da
mota a fez. Anno do nascimento de nosso senhor Jesu christo.
De mil e quinhentos. xxxix. annos.



E foy pobricada esta Ley pelo
chanceler moor na chancelaria aos. xiiij. dias do mes de Janey
ro do dito anno. E não se podera imprimir nem vender per ne
nhũa pessoa: saluo per Alfonso loureço liureyro morador nesta
cidade de Lirboa. E qualquer outra pessoa q̃a imprimir ou
vender: pagara dez cruzados pera elle. E não se podera vêder
por mais preço que dez reaes cada hũa sob a dita pena. E sera
affinada cada hũa dellas pelo dito chanceler moor: e não sendo
per elle affinada não lhe sera dada fee algũa nem credito.

Foy impressa esta ley per mandado del
Rey nosso senhor na cidade d' Lirboa
per Bermão galhar de empremi
doz. A. xvij. dias do mes
de Janeyro do dito
ano de **MD.**
xxxix. an
nos.



+ *Johann Paetz*

...